



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 135 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE : 10 / 09 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4789/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200518153

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EMASP COMERCIAL DE AUTO PEÇAS LTDA.

RELATORA CONSELHEIRA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO -
Verificado, no curso do processo, que o contribuinte ao apresentar o cupom fiscal relativo à nota de orçamento, com perfeita coincidência entre os diversos elementos, afasta-se a acusação do feito fiscal. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Recurso oficial conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termo nos autos.

RELATÓRIO

De acordo com a inaugural a empresa acima indicada foi autuada por deixar de recolher ICMS referente ao período de 01.01.2004 a 30.06.2004 no valor de R\$ 62.949,30 (sessenta e dois mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta centavos).

Através de denúncia chegou ao conhecimento do fisco o "cupom não fiscal" nº 04/12343, o autuante chegou a conclusão de que haviam sido emitidos 12.343 cupons no período fiscalizado, janeiro a junho de 2004.

Também a partir desse cupom foi realizado o arbitramento do montante vendido, multiplicando-se a quantidade de cupons emitidos pelo o valor do cupom nº 04/12343, R\$30,00, obtendo-se a base de cálculo no valor de R\$370.290,00(12.343 X R\$30,00).

Acostados ao auto de infração, o autuante acrescentou Informação Complementar, ordem de serviço, termo de intimação, documento não fiscal emitido pelo autuado, AR, pedido de dilatação de prazo para defesa e defesa tempestiva.

Nos argumentos da defendente, alega que na ação fiscal foram utilizados critérios não especificados pela legislação vigente, como rebate a acusação argüindo que a nota de orçamento utilizada pelo agente fiscal existe um cupom fiscal correspondente, de nº0880.

No julgamento singular o feito foi julgado nulo, onde a nobre julgadora ressalta a impugnação do autuado refutando a infração apontada. Comprovando através da apresentação nos autos do cupom fiscal correspondente à venda indicada no documento não fiscal, nota de orçamento.

Entendendo que o cupom não fiscal, para o qual existe cupom fiscal correspondente, não é prova suficiente para sustentar a acusação da inicial, servindo apenas de indício de possível irregularidade a ser investigada mais profundamente.

A consultoria por sua vez, acompanha o entendimento da julgadora singular, ratificando a nulidade do feito.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se a falta de recolhimento do imposto, no período de 01.01.2004 a 30.06.2004, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$62.949,30, sobre um montante de R\$ 370.290,00.

Acrescenta o agente fiscal nas informações complementares que foi dado ao atuado a oportunidade, através de Termo de Intimação nº 2005.18211 para comprovar o valor das saídas efetuadas com a emissão de cupom não fiscal, mas não foi atendido, e conforme omissão foi efetuado o arbitramento amparado pelo art. 827, §§ 7º e 8º, III do Decreto nº 24.569/97.

Para encontrar a base de cálculo o atuante procedeu ao arbitramento utilizando o cupom não fiscal de nº 04/12343 objeto da denúncia, multiplicando o número do cupom pelo seu respectivo valor, ou seja, 12.343 multiplicado por R\$30,00, resultando no valor total de R\$370.290,00, em seguida aplicou a alíquota de 17%, lançando o crédito tributário no valor de R\$62.940,30 e multa de igual valor.

Na instância singular o feito foi julgado nulo.

A Consultoria Tributária acompanhou o entendimento da nobre julgadora singular, acatando a nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 32 da Lei n. 12.732/97.

Todavia, na situação que se analisa, percebe-se que foi apresentado cupom fiscal correspondente ao valor do documento não fiscal, "nota de orçamento", inclusive data, horário seguido ao da emissão do cupom não fiscal.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento e provimento do recurso oficial, para que seja reformada a decisão de nulidade prolatada em primeira instância, julgando-se IMPROCEDENTE o Auto de Infração e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente nos autos.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EMASP COMERCIAL DEB AUTO PEÇAS LTDA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de nulidade proferida pela 1ª Instância e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de março de 2007.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
Gláucia Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA RELATORA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Sousa
Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Matheus Viana Neto
Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Frederico Hosanan Pinto de Castro
Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA